

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÓPIA

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual nº 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório “Jero Oliva”) sob o nº 62.143, CNPJ nº 19.905-462/0001-86, representada por seu Presidente, em nome de seus associados, Membros do Ministério Público de Minas Gerais, com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP nº 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, por seus advogados ut instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Em oportunidade pretérita aos membros da Instituição, associados da AMMP, foi reconhecido o direito à percepção de diferenças advindas da incorreta conversão da URV – Unidade Referencial de Valor para a moeda Real (Lei 8.880/1994).

Pontue-se, por oportuno, que as mencionadas diferenças foram reconhecidas por força do que estabelecido na redação original do artigo 168, da Constituição da República, que previa que ao Ministério Público e aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário deveriam ser repassados os recursos correspondentes às respectivas dotações orçamentárias até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Daí, vez que os membros do Ministério Público das Gerais tinham como data-base de recebimento dos vencimentos o dia 20 de cada mês, restou manifestamente equivocada a conversão da URV para o Real, à vista

de suas remunerações, tomando-se por base os últimos dias dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994.

Feitas tais considerações, saliente-se, consoante assinalado por perita contábil contratada pela AMMP, que as diferenças devidas aos membros do *Parquet* das Gerais sob a rubrica em tela referem-se ao período compreendido entre março de 1994 a janeiro de 2003, tendo sido as mesmas atualizadas pela TR até junho de 1994, IPC-r (no período de julho de 1994 a junho de 1995) e INPC/IBGE (a partir de julho de 1995), mesmo critério utilizado na tabela de correção monetária publicada pela Corregedoria do TJMG.

Lado outro, mas também na esteira do que gizado pela perita contábil contratada pela AMMP, registre-se que as diferenças em comento foram atualizadas até janeiro de 2006, apurando-se um saldo que a partir de então passou a ser corrigido monetariamente, com dedução dos valores pagos e evolução dos juros em separado.

Todavia, diante da notícia de diferença de valores àqueles que têm tempo de serviço próximo a cada membro, em instituição pública com atividade similar, solicitou a requerente a essa Instituição informações sobre 16 (dezesesseis) associados, escolhidos entre diferentes entrâncias e cargos junto ao Ministério Público Estadual, a fim de se buscar uma verificação da forma de cálculo padrão realizada.

Na sequência, a perita contábil contratada pela AMMP constatou a existência de erro evidente no cálculo da verba em testilha, conforme posto no laudo pericial anexo, abaixo transcrito:

“Após examinar minuciosamente os demonstrativos fornecidos pela PGJ esta Perícia constatou que as diferenças dos meses de março a junho de 1994 foram convertidas em duplicidade, ou seja, o valor histórico foi convertido em URV e multiplicado pelo índice de atualização que já se encontrava convertido para real, o que implicou evidente e expressivo prejuízo para os Procuradores e Promotores de Justiça, vejamos:

Tabela de para janeiro de 2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA													
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE													
TABELA VÁLIDA PARA: 01/2006													
FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIACÃO DE: <u>ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-r/INPC</u>													
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
1994	0,0097746	0,0069108	0,0049412	0,0034834	0,0023864	0,0016296	3,0511707	2,8762921	2,7273773	2,6868065	2,6377445	2,5542215	1994

NOTAS: Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r.

Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de três (3) zeros da moeda em março de 1.986, janeiro de 1.989 e agosto de 1.993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1.994;

Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que:

Cr\$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado por 1.000 (um mil); NCz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 e 30/06/94; R\$ (real) a partir de 01/07/94.

Em respaldo, esta Perícia cola a seguir, amostra de planilha fornecida pela PGJ com essa evidente incorreção, vejamos:

Data Referencia	Valor Historico	Correcao INPC	Valor Corrigido
03/1994	764,93	0.0049938	3,82
04/1994	661,20	0.0035205	2,33
05/1994	669,19	0.0024118	1,61
06/1994	661,20	0.0016469	1,09
07/1994	661,20	3.0836373	2.038,90
08/1994	661,20	2.9068979	1.922,00
09/1994	661,21	2.7563985	1.822,50
10/1994	783,15	2.7153960	2.126,50
11/1994	783,15	2.6658119	2.087,70
12/1994	2.102,20	2.5814001	5.426,60
01/1995	783,15	2.5260790	1.978,30
02/1995	1.265,09	2.4845864	3.143,20
03/1995	1.265,09	2.4602301	3.112,40
04/1995	1.265,09	2.4260232	3.069,10
05/1995	1.265,09	2.3803210	3.011,30
06/1995	1.265,09	2.3206795	2.935,80

Cálculo correto sem aplicar dupla conversão x cálculo incorreto

MÊS / ANO	BASE DE CÁLCULO	VALOR NOMINAL (11,98%)	VALOR CONVERTIDO URV	ÍNDICE CORREÇÃO COM CONVERSÃO URV	VALOR CORRIGIDO CORRETO (VALOR NOMINAL X ÍNDICE CORREÇÃO CONVERTIDO)	VALOR CALCULADO PGJ (VALOR CONVERTIDO URV X ÍNDICE CONVERTIDO URV)
mar/94	5.944.808,65	712.188,08	764,93	0,0049938	3.556,52	3,82
abr/94	7.306.977,50	875.375,90	661,20	0,0035205	3.081,76	2,33
mai/94	10.478.130,10	1.255.279,99	669,19	0,0024118	3.027,48	1,61
jun/94	15.177.796,33	1.818.300,00	661,20	0,0016469	2.994,56	1,09

”

Daí, mister sejam refeitos os cálculos da verba em questão, nos moldes do trabalho técnico apenso, para apuração das diferenças devidas.

Noutro norte, registre-se, diferentemente do que entendeu a Auditoria Interna da Casa, que sobre o crédito da parcela URV devidamente corrigido deve incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme, inclusive, será demonstrado a seguir.

Com efeito, na dicção do artigo 406 do Código Civil em vigor, tem-se, in verbis, que:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. (grifos nossos)

Por sua vez, na esteira do que prescrito pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ressei, in litteris, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifos nossos)

Ressalta-se, a par do que exposto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, além de ratificar, pela via oblíqua, as normas supra transcritas, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais em sentido contrário.

Vejamos, pois, nesse particular, trecho da ementa do v. acórdão prolatado no bojo do processo supra mencionado, acerca da matéria em comento:

"... 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra ...".

Dessa forma, imperativo seja reconhecido o direito dos associados da AMMP, no sentido de que sobre as diferenças advindas da conversão da URV para o Real incidam juros de 1% (um por cento) ao mês.

Pontue-se, por fim, tendo por base o entendimento consubstanciado pela Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual consagra a teoria da actio nata, que os prazos prescricionais, em quaisquer

hipóteses, somente podem ser contados a partir da ciência inequívoca do direito violado.

Frise-se, no sentido supra, que o Conselho da Justiça Federal, a partir da edição do Enunciado nº 14, também assentou “*que o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo*”.

A corroborar o que afirmado, o professorado de Christiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald:

“... a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular. Com isso a boa-fé é prestigiada, de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento ...” (Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB, Volume I, 13ª ed., São Paulo, Atlas, p. 622).

Portanto, tendo em vista a pacífica posição da jurisprudência pátria, decantada por doutrinadores da envergadura dos que transcritos acima, tem-se que os pleitos abaixo formulados não encontram óbice nos institutos da prescrição administrativa, posto que, fato inconteste, somente neste ano de 2019, com o fornecimento de cópia do respectivo expediente, como também de documentação contábil, por amostragem, de membros do *Parquet*, é que os associados da AMMP tiveram conhecimento específico da metodologia utilizada para cálculo da verba em questão.

Vale dizer, noutras palavras, que sob qualquer ângulo que se analise o petitório a seguir formalizado, não se constatará a prescrição do direito de petição que toca os associados da AMMP.

Daí, vez que próprios e adequados, propostos a tempo e modo, requer-se sejam conhecidos e deferidos os pedidos abaixo discriminados.

Isto posto, requer-se:

- a) seja reconhecido o erro contábil e, em razão desse erro, seja declarado, por decisão administrativa, que o crédito a ser pago a cada membro da Instituição que estava na carreira nesse período deve ter como parâmetro o laudo técnico contábil apenso, bem como que relativamente a todos os membros do *Parquet* associados da AMMP sejam refeitos os cálculos da verba URV dos meses de março a junho de 1994, eliminando-se a dupla conversão equivocadamente efetivada para a moeda Real;
- b) que sobre a verba URV, calculada a partir da metodologia supra, incidam juros de 1% (um por cento) ao mês; e
- c) que após a decisão administrativa de reconhecimento do direito com base no laudo técnico contábil apenso, que em favor de todos os membros do Ministério Público Mineiro associados da AMMP que se encontravam no exercício de seus misteres e/ou já aposentados durante os períodos de apuração de tal verba, além de serem refeitos os cálculos, como já pleiteado, sejam quitadas as diferenças apuradas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Luís Carlos Parreiras Abritta
OAB/MG 58.400

Marcelo Miranda Parreiras
OAB/MG 70.316

Iara Parreiras Cândido
OAB/MG 102